

Ofício nº 618 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.103 - P, de 18 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 06**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei complementar acima mencionado:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

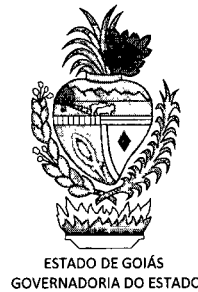
"Art. 35.
§ 1º.....

h) noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.
....."(NR)
(alterações em destaque)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

"PARECER PA Nº 005553/2015

(...)



16. A Constituição Federal de 1988 disciplina no art. 205 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

17. O objetivo da presente proposta visa ampliar o currículo do ensino fundamental e médio acrescentando noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular.

18. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 estabelece o seguinte sobre o conteúdo dos currículos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

(...)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

19. Assim, em que pese estar contido na base nacional comum dos currículos a realidade social e política, especialmente do Brasil e difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, o presente autógrafo pretende a complementação, na parte diversificada, sobre "*noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio*".

20. Ademais, importa observar o art. 35 do normativo citado, *in verbis*:

Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do



Conselho Estadual de Educação.

Grifo nosso.

21. Nota-se, ainda, que o § 1º do art. 35 do diploma legal que se visa acrescer, sobre a parte diversificada do currículo escolar, indica, entre outros conhecimentos: uma língua estrangeira moderna; educação ambiental; leitura e interpretação da Constituição Estadual e Federal; reflexões filosóficas e sociológicas; ensino da língua Brasileira de Sinais — LIBRAS; noções de primeiros socorros; noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se depreende da transcrição do dispositivo legal a seguir:

(...)

22. Destarte, o objeto do presente autógrafo é ampliar a difusão de conhecimentos, preparando o cidadão para o exercício da cidadania.

23. No entanto, necessário observar a orientação desta Casa acerca das ressalvas em acrescer o conteúdo do referido dispositivo legal por dois motivos: a) reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho Estadual de Educação, por retirar das instâncias administrativas competentes e especializadas a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da necessidade de conferir ênfase às noções sobre os Poderes da República e suas respectivas funções no debate mais amplo sobre as questões constitucionais; b) dificilmente pode ser assimilado às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, justificadoras da estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica.

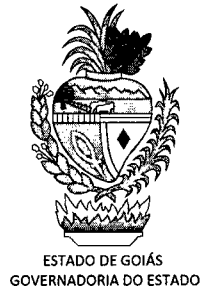
(...)

24. Por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, diante das razões já expostas, manifesto pelo veto total do autógrafo de lei, diante das ressalvas acima transcritas.

25. Ante o exposto, com suporte no precedente Despacho AG n° 4.239/2013, opino pelo veto integral do Autógrafo de Lei Complementar n° 06/2015 pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

DESPACHO “AG” N° 006025/2015 - 1. Aprovo, por seus fundamentos, o Parecer n° 5553/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo n° 6, de 17 de novembro de 2015, o qual propõe acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação



goiana.

(...)"

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. nº 454/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que *"O País, por força das disposições e prazos previstos no Plano Nacional de Educação, está em processo de construção de uma proposta curricular que será materializada numa nova Base Nacional Comum. Esta é uma questão preliminar, técnico-pedagógica, que não recomenda que sejam realizadas alterações no momento, quer na parte obrigatória da matriz curricular, quer na parte diversificada. Dessa forma, parabenizamos o Poder Legislativo pela iniciativa, e recomendamos que o Chefe do Poder Executivo não acolha a alteração proposta, que deve aguardar a conclusão da Base Nacional Comum, uma vez que a matéria pode ser contemplada na nova configuração."*

Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento contrário do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

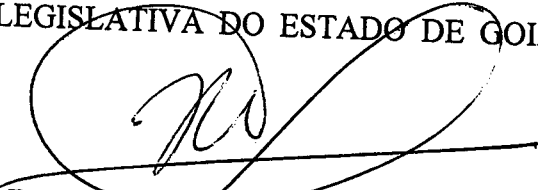
“Art.35.....
§ 1º.....

h) noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2015.

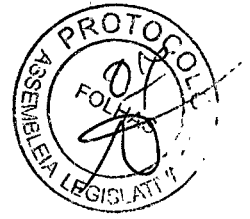

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

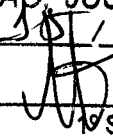
INTEGRAL PARCIAL

complementar

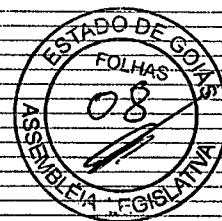
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 06, de 17/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/11/15, via Ofício nº. 1.303/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 618/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/1/52 /2055

Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

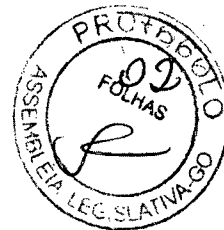
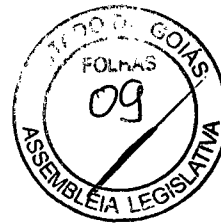
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015004209

Data Autuação: 11/12/2015

Nº Ofício: 618 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.
06, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.



2015004209



Ofício nº 618 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.103 - P, de 18 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 06**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei complementar acima mencionado:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35.
§ 1º

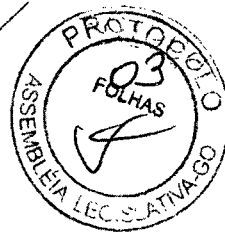
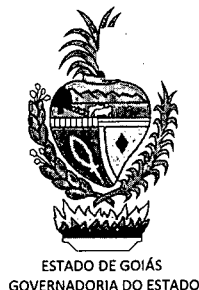
h) noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

.....”(NR)
(alterações em destaque)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER PA Nº 005553/2015

(...)



16. A Constituição Federal de 1988 disciplina no art. 205 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

17. O objetivo da presente proposta visa ampliar o currículo do ensino fundamental e médio acrescentando noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular.

18. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 estabelece o seguinte sobre o conteúdo dos currículos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

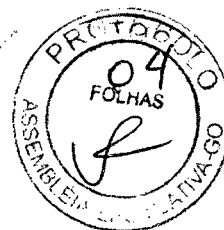
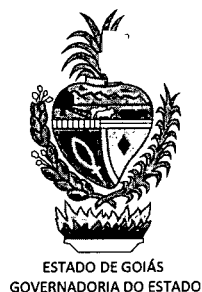
(...)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

19. Assim, em que pese estar contido na base nacional comum dos currículos a realidade social e política, especialmente do Brasil e difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, o presente autógrafo pretende a complementação, na parte diversificada, sobre "noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio".

20. Ademais, importa observar o art. 35 do normativo citado, *in verbis*:

Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do



Conselho Estadual de Educação.

Grifo nosso.

21. Nota-se, ainda, que o § 1º do art. 35 do diploma legal que se visa acrescer, sobre a parte diversificada do currículo escolar, indica, entre outros conhecimentos: uma língua estrangeira moderna; educação ambiental; leitura e interpretação da Constituição Estadual e Federal; reflexões filosóficas e sociológicas; ensino da língua Brasileira de Sinais — LIBRAS; noções de primeiros socorros; noções gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se depreende da transcrição do dispositivo legal a seguir:

(...)

22. Destarte, o objeto do presente autógrafo é ampliar a difusão de conhecimentos, preparando o cidadão para o exercício da cidadania.

23. No entanto, necessário observar a orientação desta Casa acerca das ressalvas em acrescer o conteúdo do referido dispositivo legal por dois motivos: a) reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho Estadual de Educação, por retirar das instâncias administrativas competentes e especializadas a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da necessidade de conferir ênfase às noções sobre os Poderes da República e suas respectivas funções no debate mais amplo sobre as questões constitucionais; b) dificilmente pode ser assimilado às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, justificadoras da estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica.

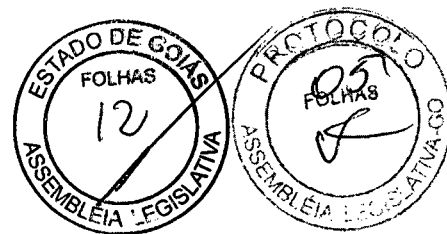
(...)

24. Por se tratar de autógrafo de lei, resumindo-se esta análise em sugerir ou não o veto, diante das razões já expostas, manifesto pelo veto total do autógrafo de lei, diante das ressalvas acima transcritas.

25. Ante o exposto, com suporte no precedente Despacho AG nº 4.239/2013, opino pelo veto integral do Autógrafo de Lei Complementar nº 06/2015 pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

DESPACHO "AG" Nº 006025/2015 - 1. Aprovo, por seus fundamentos, o Parecer nº 5553/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 6, de 17 de novembro de 2015, o qual propõe acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação



goiana.

(...)"

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. nº 454/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que *"O País, por força das disposições e prazos previstos no Plano Nacional de Educação, está em processo de construção de uma proposta curricular que será materializada numa nova Base Nacional Comum. Esta é uma questão preliminar, técnico-pedagógica, que não recomenda que sejam realizadas alterações no momento, quer na parte obrigatória da matriz curricular, quer na parte diversificada. Dessa forma, parabenizamos o Poder Legislativo pela iniciativa, e recomendamos que o Chefe do Poder Executivo não acolha a alteração proposta, que deve aguardar a conclusão da Base Nacional Comum, uma vez que a matéria pode ser contemplada na nova configuração."*

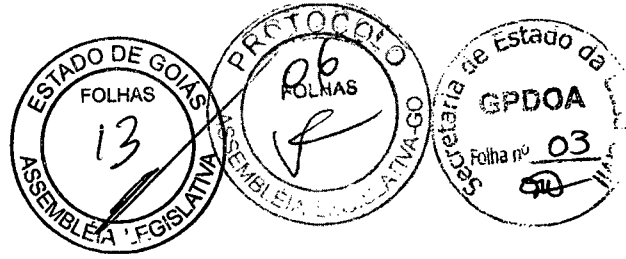
Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como do pronunciamento contrário do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

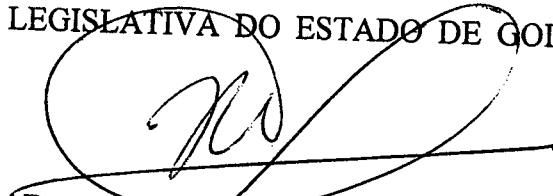
“Art.35.....
§ 1º.....

h) noções sobre os Poderes da República Federativa do Brasil e suas respectivas funções, como conteúdo obrigatório de disciplina regular do currículo do ensino fundamental e médio.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2015.

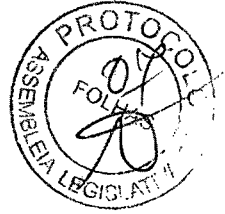

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -

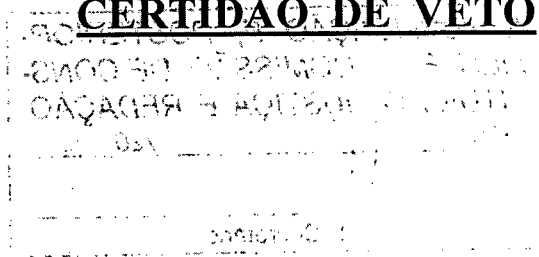

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO



INTEGRAL () PARCIAL

complementar

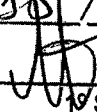
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 06, de 17/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/11/15, via Ofício nº. 1.103/P e, em 11/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 618/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30/1/52 /2055



Secretário